

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 558/2025

Processo: 33077/2025

Autor(a): Vereador Dárcio Bracarense

Relator: Vereador Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com ênfase na atenção a natimortos e fetos, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 15.139/2025 no âmbito do Município de Vitória, altera a Lei Municipal nº 9.278/2018 para instituir o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”, e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Luiz Emanuel Zouain da Rocha e Davi Esmael, que dispõe sobre a valorização da dignidade da vida humana e do sepultamento social, com especial atenção aos casos de natimortos e fetos, regulamentando, no âmbito do Município de Vitória, a Lei Federal nº 15.139/2025, bem como alterando a Lei Municipal nº 9.278/2018 para instituir o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”.

A proposição busca assegurar tratamento digno às famílias em situação de luto perinatal, disciplinar procedimentos relacionados ao sepultamento social, especialmente para famílias em situação de hipossuficiência econômica, além de promover ações de conscientização e memória por meio da inclusão de data comemorativa no Calendário Oficial do Município.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.

No que se refere à regimentalidade, o Projeto de Lei observa os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, não se identificando vícios formais quanto à sua apresentação ou processamento legislativo.

Quanto à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seus arts. 21, inciso I, e 67, caput, igualmente assegura a competência municipal para legislar sobre temas dessa natureza.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com os direitos sociais à saúde e à assistência social, consagrados nos arts. 6º e 196 da Carta Magna. A regulamentação municipal da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, instituída pela Lei Federal nº 15.139/2025, revela-se legítima e adequada, inserindo-se no modelo de cooperação entre os entes federados para a implementação de políticas públicas.

No tocante à legalidade, o Projeto de Lei não afronta normas constitucionais, legais ou infralegais vigentes, não tratando de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal. As disposições relativas ao sepultamento digno, aos serviços funerários, à assistência às famílias e à criação de espaços memoriais encontram amparo no ordenamento jurídico vigente.

Entretanto, no que se refere à alteração da Lei Municipal nº 9.278, de 06 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, impõe-se ressalva de ordem formal. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.278/2018 que:

“Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído;

II – justificativa para escolha da data proposta;

III – cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada.”

No caso em análise, embora o Projeto de Lei indique expressamente a data a ser instituída e apresente justificativa compatível para sua escolha, não foi apresentada a cópia integral do Anexo I da Lei nº 9.278/2018 devidamente atualizada, com a inclusão da nova data comemorativa, conforme exige o inciso III do dispositivo legal supracitado. Tal omissão caracteriza impropriedade formal sanável, passível de correção por meio de emenda, não comprometendo o mérito da proposição nem sua constitucionalidade material.

3. Voto

Diante do exposto, este Relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei, com ressalva**, condicionando seu regular prosseguimento à adequação formal prevista no art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.278/2018, mediante a juntada do Anexo I devidamente atualizado.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380032003200390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 03/02/2026 10:32

Checksum: **1DCCE90D6A60B2E48E3E210E3553EA260C85DF81340BE82A2B49061DA4CDAC1B**